



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000018/2009-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-004.105 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2004

MULTA. PREVISÃO LEGAL

Tendo a fiscalização aplicado a multa e juros legalmente previstas, não há que reformar o lançamento efetuado.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

(assinatura digital)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Alcool em face acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora (MG), assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2004

SUJEIÇÃO À RETENÇÃO. PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. JUROS. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

Incumbe ao impugnante demonstrar ter havido o cumprimento das suas obrigações tributárias não tendo isto sido detectado pela auditoria-fiscal.

Sujeitam-se à retenção os serviços enunciados na legislação tributária incumbindo-se ao impugnante a prova de que algum dos serviços por ele contratados não se enquadraria entre os previstos dados os indícios de que se sujeitariam ao instituto.

A multa e os juros empregados no lançamento são aqueles legalmente estabelecidos.

É vedada, em sede administrativa, o afastamento de lei por inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Trata o processo em epígrafe de lançamento de créditos tributários envolvendo o Auto de Infração Debcad nº 37.208.815-5, referente a lançamento de contribuições previdenciárias devidas a título de retenções incidentes sobre notas fiscais de prestadores de serviços contratados pela contribuinte.

O relatório fiscal (fls. 14/18) narra que a contribuinte é empresa constituída na modalidade de sociedade anônima de capital fechado, sujeita ao sistema tributário denominado lucro real. Além disso, aponta que a contribuinte teria contratado e remunerado diversos prestadores de serviços (pessoas jurídicas que, por ocasião da emissão de notas fiscais, fizeram o destaque de retenção de contribuições previstas no art. 31 da Lei nº 8.212/91), tendo deixado de recolher as contribuições previdenciárias decorrentes das citadas retenções.

Os serviços prestados, pela sua natureza e regime de contratação, enquadram-se no rol de serviços sujeitos a retenção discriminados §2º do art. 219 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/91 e alterações posteriores.

A contribuinte apresentou impugnação na qual argumenta que:

a) não haveria que se falar em falta de repasse de tributos destacados e retidos em notas fiscais de prestação de serviços, uma vez que cumpriu rigorosamente com suas obrigações tributárias;

b) nem todos os serviços prestados seriam sujeitos à retenção, tendo citado as notas fiscais 538 e 584, que se referem a serviços de mecânica, não enquadrados no rol do § 2º do art. 219 do RPS; e

c) a cumulação de multa com juros moratórios é ilegal por configurar anatocismo.

Ao analisar as alegações da contribuinte, a DRJ de origem rejeitou integralmente as ponderações apresentadas, mantendo incólume o crédito tributário lançado.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando, em apertado escorço, as alegações trazidas em sua peça de impugnação.

Sem apresentação de contrarrazões por parte da Fazenda, os autos foram encaminhados a este Conselho, sendo a mim sorteada a relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e presentes se encontram os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual passo a apreciá-lo.

Da Multa Aplicada

Em suas razões recursais a contribuinte não traz qualquer argumento que justificasse o afastamento da multa aplicada pela fiscalização, pelo contrário, limita-se a afirmar que há, na multa aplicada, verdadeiro “anatocismo” o que seria vedado pela Súmula 211 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, aduz que “quanto ao aspecto econômico-financeiro, o montante objeto da cobrança, é absurdo, por trazer sérios prejuízos para a empresa, caso se veja obrigada ao recolhimento na forma pretendida no presente Auto de Infração e confirmada pela C. 5ª Turma da DRJ/JFA.”

Ora, ainda que me solidarize com a situação econômica da contribuinte, bem como com os percalços financeiros que todo o setor empresarial vive nos últimos anos em nosso país, não persiste qualquer subsídio fático ou jurídico que possa levar este conselheiro a afastar a multa aplicada, decorrente da própria desídia da contribuinte em não honrar com as obrigações fiscais que lhe competiam.

Conclusão

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.343-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2015 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 18/02/

2015 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LI

MA

Impresso em 24/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator